



PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2016

Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as penalidades aplicadas as infrações cometidas pelos motoristas de motocicleta, motoneta e ciclomotor.

Autor: Deputado Francisco Floriano
Relator: Deputado Gonzaga Patriota

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende criar infrações específicas para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, de forma a reduzir a penalização desses veículos por irregularidades relacionadas aos equipamentos obrigatórios.

Argumenta o autor, deputado Francisco Floriano que seu objetivo é “fazer justiça com os motoqueiros, em especial, com os motoboys que precisam da moto para trabalhar e ganhar o seu sustento, que são penalizados de forma desproporcional em relação a algumas infrações que acarretam à apreensão da moto”. Defende o autor que se busca “uma justa dosagem entre a infração cometida pelos motoboys e a pena aplicada, considerando para tanto o real potencial de perigo a segurança do trânsito”. O relator da matéria nesta Comissão, deputado Gonzaga Patriota, segue a linha do autor, propondo a sua aprovação nos termos apresentados no Projeto de Lei.



I - VOTO

Em análise cuidadosa da matéria, não obstante a positiva preocupação tanto do autor quanto do relator, somos forçados a discordar do Projeto de Lei, por algumas razões bastante óbvias, com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, assim como no viés segurança no trânsito.

Em primeiro lugar, é importante destacar que as infrações citadas no Projeto de Lei não geram, necessariamente, o recolhimento do veículo ao depósito. De acordo com o art. 270, § 2º, não sendo possível sanar a falha no local da infração, situações abarcadas pelas infrações contidas no Projeto, o veículo poderá ser liberado, mediante o recolhimento do documento do veículo; neste caso, o recolhimento só é aplicável, caso o veículo não ofereça condições de segurança para circulação. Essa situação somente pode ser avaliada pelo agente de trânsito no momento da fiscalização. Em hipótese alguma, a Lei pode intervir nessa situação, sob pena de permitir que as motocicletas, motonetas e ciclomotores trafeguem sem qualquer condição de segurança.

Para reforçar esse argumento, vejamos algumas irregularidades abarcadas na proposta, a qual, se aprovada, impossibilitará ao agente de trânsito efetuar a retenção ou remoção do veículo. Um deles é o pneu. É inimaginável aceitar que uma motocicleta possa trafegar com os pneus carecas ou danificados. Se esse equipamento é importante para os veículos de quatro ou mais rodas, para os de duas e três rodas são essenciais, podem representar a diferença entre a vida e a morte. Poderíamos acrescentar os freios, que, junto com os pneus e a suspensão, dão sustentabilidade e trafegabilidade a esses veículos.

Em segundo lugar, o argumento da necessidade de exercício da profissão não pode ser motivo para a precarização da segurança. Não podemos esquecer que os acidentes envolvendo motocicletas representam 79 % das indenizações pagas pelo Seguro DPVAT. Só em 2015 foram pagas 410.331 (quatrocentas e dez mil, trezentas e trinta e uma) indenizações por invalidez permanentes mais 19.614 (dezenove mil e seiscentas e quatorze) indenizações por morte em decorrência de acidentes com esses veículos. Não podemos, por meio de Lei, colocar ainda mais em risco essa categoria. Precisamos, sim, criar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

mecanismos de apoio e fortalecimento desses trabalhadores. Não nos parece que é esse caminho que segue o presente Projeto de Lei.

A proposta também incorre num erro formal ao inserir infrações genéricas no artigo específico para motocicletas, motonetas e ciclomotores. A se aprovar este Projeto de Lei, estaríamos incentivando a uma interpretação que poderia excluir esses veículos de outras condutas infracionais previstas nos demais artigos, já que a proposta está trazendo parte das condutas genéricas para o art. 244 do CTB. Neste artigo apenas podem estar infrações específicas para esses veículos. As demais condutas contidas no CTB, quando não excepcionalizadas no próprio dispositivo, são aplicáveis a todos os veículos. Assim, a proposta sob análise está quebrando a lógica do CTB, podendo levar à interpretação de que somente são aplicáveis às motocicletas, ciclomotores e motonetas as condutas previstas no art. 244 do CTB.

Por fim, destacamos que a atual legislação não é prejudicial aos motociclistas. Caso, eventualmente, esteja havendo excesso por parte dos agentes de fiscalização, a busca do reparo já tem instrumentos administrativos e judiciais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, considerando a necessidade de se manter a coesão do CTB e de se preservar a segurança no trânsito, somos pela rejeição do **PL nº 6.252/2016**, nos termos deste **Voto em Separado**.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ